



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15578.720193/2017-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.322 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

COMPENSAÇÃO. PROVA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA GLOSA.

Deve ser trazido aos autos os documentos que comprovam o direito do Contribuinte. Não restando cabalmente demonstrado o valor do crédito que se pretende restituir é vedada a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Matheus Soares Leite, substituído pelo conselheiro Thiago Duca Amoni (suplente convocado).

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado), Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-007.322 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15578.720193/2017-16

Relatório

VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 7ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, Acórdão n.º 06-65.024/2018, às e-fls. 713/718, que julgou procedente o lançamento fiscal concernente a glosa de compensações de contribuições efetuadas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs, em relação ao período de 01/2014 a 12/2015, conforme Despacho Decisório, às fls. 537/597 e demais documentos que instruem o processo.

Consta no Despacho Decisório as informações que seguem:

O crédito analisado é decorrente da falta de comprovação/detalhamento dos valores compensados em GFIP, apesar da prorrogação de prazo concedido a empresa para tal desiderato. Outrossim, foi motivo da não homologação da compensação o fato de que a decisão judicial informada pela empresa, na qual estaria sendo discutido a incidência ou não da contribuição previdenciárias sobre algumas verbas indenizatórias, não teriam transitada em julgado.

Consta, ainda, do referido Despacho que a empresa se submetia a incidência da contribuição substitutiva prevista no art 7º da Lei n.º 12.456/11 denominada de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB. Informa que apesar da empresa não alegar que parte dos valores da compensação em GFIP deu-se pela desoneração de sua folha de pagamento, foi calculado o valor de 20% sobre a remuneração dos empregados no mês correspondente, sendo este valor deduzido do total a compensar, restando ao final o valor compensado não homologado.

Às fls. 617 a 691, consta novo Despacho Decisório n.º 0080/SEORT/DRF/VIT/ES, datado de 22/01/2018, no qual informa que no Despacho Decisório n.º 1256/SEORT/DRF/VIT/ES faltou inserir para o ano de 2015, as glosas da compensação não homologadas dos CNPJ 27.175.975/0109-27 a 27.175.975/0364-89. Motivo pelo qual foi feito retificado o Despacho anterior, sendo acrescentado ao atual as novas glosas e reaberto novo prazo para Manifestação de Inconformidade.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Belo Horizonte/MG entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 585/588, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da segunda manifestação, aduzindo que deveria ter sido excluído do montante as rubricas relativas ao ICMS que compõe a base de cálculo da CPRB, como vem determinando os Tribunais.

Explica que a Receita da empresa como base de cálculo da CPRB, tal como estabelecido no art. 195, I e 239 da CF/88, deve ser entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços auferidas pela empresa.

Neste quadro, é evidente que aqueles ingressos que não pertencem a empresa e que só transitam pelo seu caixa por força de lei, como o ICMS, não se coaduna com o conceito de faturamento ou receita da empresa. Traz o julgamento feito no RE n.º 240.785/MG, em que o STF em sua maioria decidiu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, nesta mesma linha, por óbvio, não deve integrar o PIS e a CPRB. Apresenta de igual modo o RE n.º 574.706, pela não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entende que os valores do ICMS devem ser excluídos do cálculo da CPRB, ainda que não haja previsão legal expressa, uma vez que tais valores não representam signo de riqueza.

Argumenta que esta questão não é nova, pois o STF já decidiu ser ilegítima a inclusão do IPI na base de cálculo do PIS. Traz diversas ementas sobre o caso. Aduz que quem fatura o IPI e o ICMS são respectivamente, a União e os Estados, jamais seriam receitas dos prestadores de serviço.

Assevera que no Resp. 1.694.357 o STJ, acabou por reconhecer que tal entendimento, *mutatis mutandis*, aplica-se da mesma forma ao caso dos autos, pois se está diante de tributação que faz incidir o ICMS, que não faz parte do patrimônio do Contribuinte, sobre a base de cálculo da CPRB.

Alega que o CARF vem entendendo pela legalidade da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo-se utilizar tal fundamento para excluir também da CPRB.

Salienta ser inconstitucional a cobrança de impostos sobre as receitas estranhas ao patrimônio do contribuinte, impondo-se ao processamento das compensações à exclusão do ICMS sobre a base de cálculo da CPRB, também, em face da seletividade do tributo estadual, sob pena de afronta violação ao art. 155, §2º, III da CF/88. Entende que à inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB afronta, também, o princípio da equidade na forma de participação de custeio da Seguridade Social, por ser desarrazoado submeter uma carga contributiva maior a uns por fatores exógenos à moldura constitucionalmente traçada (receita). Não se pode exigir de uns mais contribuição do que de outros, a despeito de todos estarem em estado de igualdade.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o lançamento, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO

A discussão referente ao DESPACHO DECISÓRIO N.º 0080 DRF/VIT/ES gira em torno da validade, ou não, das compensações em GFIP efetuadas pela empresa. Nessas compensações, a contribuinte alega que se valeu de créditos decorrentes da ação judicial n.º 0006202-40.2010.4.03.6105 de origem da Vara Federal de Campinas/SP.

Contudo, concluiu a autoridade fiscal relata que o crédito analisado é decorrente da falta de comprovação dos valores compensados, além da decisão judicial não ter transitado em julgado, conforme depreende-se do Despacho Decisório, vejamos:

18. O contribuinte informa, por meio de petição, que os créditos são oriundos da ação judicial nº 0006202-40.2010.4.03.6105, de origem da Vara Federal de Campinas/SP. Em uma visualização no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF 3, buscando informação do referido processo, detectamos que o mesmo está suspenso, aguardando julgamento de ações que versam sobre a matéria nos tribunais superiores. E ainda, o autor desse processo é ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS ACIC.

19. Sobre essa ação, esclarecemos que a empresa não informou e nem comprovou que é associada a essa entidade. Observamos no site do TRF 3, que esta ação não transitou em julgado.

20. A possibilidade de utilização de créditos tributários reconhecidos em face de decisão judicial, por meio da compensação, é regulamentada pela Lei 5.172, de 25/10/1966 (CTN):

21. Logo, se o crédito fosse decorrente dessa ação judicial, o mesmo também não seria homologado, por não observar o preceito legal supracitado, que condiciona o direito de compensação à decisão judicial definitiva, ou seja, após o trânsito em julgado. Assim, encontra-se prejudicada essa informação, não restando outra alternativa senão considerar como indevidas as compensações informadas em GFIP. Há de esclarecer que a empresa estava obrigada e não apresentou tabela de créditos correspondentes à compensação por meio da Internet, como solicitado pela Receita Federal do Brasil - RFB

22. Ora, como relatado no início, foi, o contribuinte, regularmente intimado a detalhar a origem dos créditos compensados nas GFIP das competências 01/2014 a 13/2014 e 01/2015 a 13/2015, com vistas à verificação de sua liquidez e certeza. O contribuinte, contudo, não atendeu à notificação para detalhar a origem dos créditos utilizados nas compensações informadas, via internet, na página da Receita Federal do Brasil - www.receita.fazenda.gov.br - por meio de Código de Acesso ou Certificado Digital, através do seguinte caminho:

Consoante se infere da transcrição acima, a autoridade lançadora restringiu a acusação na falta de comprovação/detalhamento dos créditos e, eventualmente, na falta de trânsito em julgado da ação judicial.

Em outras palavras, na hipótese dos autos, a querela se resume em definir se os créditos compensados foram comprovados e, ultrapassada essa etapa, o trânsito em julgado da demanda judicial.

Disto isto, delimitada a lide, passamos a analisar da demanda propriamente dita, senão vejamos:

O sujeito passivo recebeu em 13/07/2016, por meio do AR nº AR206966980FR, uma Notificação nº 00012/DRF/2016 datada de 08/07/2016, para detalhar, via internet, por meio do Sistema Audcomp, a origem dos créditos utilizados nas compensações realizadas no período de 01/2014 a 13/2014 e 01/2015 a 13/2015 para o CNPJ 27.175.975/0001-07 e demais estabelecimentos indicados no arquivo Status da Auditoria e também informados nas planilhas.

Apresentou petição em meio papel datada de 22/08/2016 informando que os créditos são oriundos da ação judicial nº 0006202-40.2010.4.03.6105, além de pedido de prorrogação de prazo, o qual deferido.

O prazo indicado para o cumprimento da Notificação era 22/08/2016, sendo que a empresa não apresentou o detalhamento. Em 10/11/2016 solicitou nova prorrogação de prazo para esclarecer, via Internet, a origem dos créditos das compensações efetuados no período indicado. A solicitação foi deferida e o prazo foi dilatado até 18/01/2016.

Após a prorrogação do prazo, verificou-se no sistema que a empresa também não cumpriu com a sua obrigação e não detalhou a origem dos créditos compensados. Dito isto, resta claro que o contribuinte **nada apresentou quando intimado pela Fiscalização para demonstrar os créditos que teria compensado em GFIP, muito menos nesta defesa. Para tanto, poderia ter apresentado planilhas e folhas de pagamento demonstrando quais os valores que teria sido utilizado para a compensação dos créditos, mas não o fez. Nesta situação, tem-se que novamente nada apresentou para esclarecer a origem dos créditos tributários compensados. O que torna a discussão a respeito de que algumas verbas teriam natureza indenizatória ou não sem nenhum efeito prático para o presente caso.**

Cabe esclarecer que os documentos que visem comprovar os fatos alegados devem ser apresentados pelo contribuinte juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, conforme §4º do artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72:

Art.15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Neste diapasão, deve ser mantida a integralidade do lançamento.

Apenas por amor ao debate, uma vez que o motivo encimado já é suficiente para manter a glosa, quanto ao argumento da exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB.

Primeiramente, pelo fato de que não houve a apresentação de nenhuma planilha ou documentos (notas fiscais) que comprovassem as alegações da empresa que teria créditos devido a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Em segundo lugar, ainda que tal demonstração fosse feita, os valores de ICMS não podem ser abatidos da base de cálculo da CPRB, exceto quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, situação não demonstrada pela interessada, que como vimos não apresentou nenhum documento relativo às operação envolvendo o ICMS.

Sendo assim, qualquer discussão sobre o mérito da exclusão ou não do ICMS da base cálculo da CPRB, bem como aplicação dos Res citados, resta prejudicada, sem nenhum efeito prático para o presente caso.

Ademais, esbarramos também na questão da demanda judicial, cuja a qual não restou comprovado pela recorrente ser associada da entidade que ajuizou a ação, quiçá houve

transito em julgado da mesma, conforme depreende-se dos itens 18 a 21 do Despacho Decisório, já colacionados anteriormente.

Logo, improcedente o pedido de compensação.

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira